ACÓRDÃO - AC00 - 666/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16877/2015
PROTOCOLO	: 1638092
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUCIANE PALHANO – OAB/MS 10.362; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – ACHADO – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM AMPARO LEGAL – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INÉRCIA DO JURISDICIONADO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DENÚNCIA COMO O MESMO OBJETO – GESTOR PENALIZADO NO PROCESSO – NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos apurados no Relatório-Destaque, oriundo de Inspeção Extraordinária, decorrentes dos achados extraídos, no que se refere às aquisições de passagens sem a realização de regular procedimento licitatório e da formalização contratual, em alguns casos, e sem a comprovação, em todos os casos, da destinação aos beneficiários, ou seja, as pessoas carentes do Município, o que configura inobservância aos princípios que regem a administração pública e enseja a impugnação dos valores pagos, que deverão ser restituídos devidamente corrigidos aos cofres públicos municipais, não sendo, contudo, aplicada a sanção de multa ao responsável que penalizado em processo de Denúncia com o mesmo objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos apurados no Relatório Destaque, oriundo de Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Bataguassu, referente ao exercício de 2007/2008, sob a responsabilidade do Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, Prefeito Municipal de Bataguassu à época; e pela **impugnação** do **valor de R$ 57.156,06**

(cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos), pagos sem comprovação, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, Prefeito Municipal de Bataguassu à época dos fatos; a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos municipais, comprovando nos autos.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos do Relatório Destaque, extraído de Inspeção Extraordinária (TC/MS n. 116317/2012, autuado como Denúncia) realizada na Prefeitura Municipal de Bataguassu, exercício 2007e 2008, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal de Bataguassu à época, onde foi constatada a existência de valores que não haviam sido objeto do referido relatório, mas que estariam irregulares.

Posto isto foi realizada nova Inspeção para apuração desses valores eventualmente irregulares e que não foram objeto da Inspeção anteriormente realizada, sendo emitido o Relatório de Inspeção RDI - 3ª ICE - 117/2017, no qual ficou comprovada a realização de despesas sem amparo legal para aquisição de passagens rodoviárias no período de janeiro de 2007 a setembro de 2008, no montante de R$ 57.156,06.

O Ministério Público de Contas, considerando que o responsável já foi penalizado no processo TC/MS n. 116317/2012 com multa em valor equivalente a 60 UFERMS, manifestou-se pela impugnação do valor de R$ 57.156,06, referente a despesas irregulares com aquisição de passagens, no período de janeiro a maio de 2007.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

De fato os achados da Inspeção que compõem o Relatório Destaque, são graves e configuram inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Conforme documentos constantes nos autos, verificou-se, exaustivamente, que a aquisição das passagens não se antecedeu de regular licitação, sequer de formalização contratual, em alguns casos, e de comprovação, em todos os casos, de que as passagens adquiridas tenham sido efetivamente destinadas aos eventuais beneficiários, ou seja, as pessoas carentes do Município.

Regularmente intimado o Sr. João Carlos Aquino Lemes, não se manifestou, permanecendo inerte, conforme certificado às f. 152.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha, vejamos o que dispõe o art. 11 da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

> "Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:
> (...)"

Tendo em vista que o responsável já foi penalizado no processo TC/MS n. 116317/2012, com multa em valor equivalente a 60 UFERMS, que trata de Denúncia com o mesmo objeto, deixo de penalizá-lo nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na manifestação da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no Relatório Destaque, oriundo de Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Bataguassu, referente ao exercício de 2007/2008, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal de Bataguassu à época;

II – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 57.156,06 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos), pagos sem comprovação, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal de Bataguassu à época dos fatos; a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos municipais, comprovando nos autos;

III - pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos apurados no Relatório-Destaque, com impugnação de valor ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm